



Número: **0600339-90.2024.6.15.0017**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**

Última distribuição : **20/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO (REQUERENTE)	
	RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO)
MILTON FIGUEIREDO JUNIOR (INTERESSADO)	
	VITORIA MARIA XAVIER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) BARBARA THAYNA GOMES GUIMARAES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123181496	24/10/2024 16:57	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600339-90.2024.6.15.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**  
**REQUERENTE: ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312-A**  
**INTERESSADO: MILTON FIGUEIREDO JUNIOR**  
**Advogados do(a) INTERESSADO: VITORIA MARIA XAVIER ALBUQUERQUE - PB26738, BARBARA THAYNA GOMES GUIMARAES - PB30512**

**SENTENÇA**

**ELEIÇÕES 2024. DIREITO DE RESPOSTA. REDES SOCIAIS. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS ACERCA DO NÚMERO DE SERVIDORES A SEREM DEMITIDOS. ULTRAPASSADOS OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONTEÚDO OFENSIVO E DEGRADANTE CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Vistos, etc...

Trata-se de PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, COM PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, proposta pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A CAMPINA (UNIÃO / PODE / AVANTE / MDB / PRD / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA) e seu candidato ao cargo de Prefeito BRUNO CUNHA LIMA em face de MILTON FIGUEIREDO JÚNIOR, todos devidamente qualificados.

Narra a inicial que o Requerido veiculou, na rede social Instagram (@miltonfigueiredojunior) e em seu site



<https://www.blogdomiltonfigueiredo.com.br>, postagem em caráter manifestamente eleitoreiro, criado a partir de ilusionismo fático, visando criar fatos sabidamente inverídicos, para atingir a candidatura do representante. Indica a URL <https://www.instagram.com/p/DBWHslgxQP7/> e URL <https://blogdomiltonfigueiredo.com.br/noticia/rapidinhas-domf-tem-continuacao-bomba-atencao>—demissao-em-massacampina-grande-pb, onde foram veiculadas as postagens. Aduzem que a conduta do requerido ultrapassa todos os limites de razoabilidade da liberdade de expressão, argumentando que é de conhecimento público e notório que o requerido se utiliza de sua página na rede social Instagram e de seu site de notícias, com a finalidade única de promover as candidaturas que apoia, tendo o mesmo uma postura partidária.

Apresentou os trechos impugnados da propaganda:

*BOMBA!!! DEMISSÃO EM MASSA / CAMPINA GRANDE PB ATENÇÃO - PRESTADORES DE SERVIÇOS e CONTRATADOS por 'EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO' da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB. LOGO APÓS AS ELEIÇÕES, O PREFEITO BRUNO CUNHA LIMA DEVERÁ PROMOVER MAIS UMA SUPER-DEMISSÃO EM MASSA, POIS A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PMCG NÃO PERMITE OS QUASE 20 MIL CONTRATADOS 'EXCEPCIONAIS' QUE FORAM COLOCADOS NA PMCG, EM ANO ELEITORAL. #blogdomiltonfigueirêdo*

*RAPIDINHAS DO MF TEM CONTINUAÇÃO - BOMBA !!!! ATENÇÃO !!! DEMISSÃO EM MASSA / CAMPINA GRANDE PB CONFORME TROUXEMOS NA NOTICIA ANTERIOR, O PREFEITO DE CAMPINA GRANDE SE PREPARA PARA DEMITIR OS QUASE 20 MIL CONTRATADOS, EM ANO ELEITORAL, POR EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO - PRESTADORES DE SERVIÇO - LOGO APÓS AS ELEIÇÕES. O FATO NOVO É QUE BRUNO CUNHA LIMA DEVERÁ TRANSFERIR A RESPONSABILIDADE DOS ATOS PARA POSSÍVEIS SOLICITAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. O PREFEITO DE CAMPINA GRANDE, COMO SEMPRE, DEVERÁ TENTAR TRANSFERIR A RESPONSABILIDADE DOS SEUS ATOS PARA OUTRO ÓRGÃO OU PARA OUTRA PESSOA. #blogdomiltonfigueirêdo*

Sustenta que o conteúdo que está sendo veiculado traz verdadeira informação sabidamente inverídica, ausente de qualquer lastro probatório, cujas fontes são as vozes da cabeça do requerido.

Requer, assim, a concessão da tutela de urgência para: a) suspender imediatamente a propaganda irregular veiculada em postagem do Instagram, oficiando-se ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, para fins de retirada das propagandas irregulares sob a URLs <https://www.instagram.com/p/DBWHslgxQP7/> e <https://www.instagram.com/p/DBWIOCKPu08/>; b) Para que o requerido exclua, imediatamente, as propagandas irregulares veiculadas em seu blog sob a URLs [https://blogdomiltonfigueiredo.com.br/noticia/rapidinhas-do-mf-bomba-demissao-emmassa-campina-grande-pb-atencao-prestadores-de-servicos-e-](https://blogdomiltonfigueiredo.com.br/noticia/rapidinhas-do-mf-bomba-demissao-emmassa-campina-grande-pb-atencao-prestadores-de-servicos-e)

contratados-por-excepcional-interesse-publico-da-prefeituramunicipal-de-campina-grande-pb e <https://blogdomiltonfigueiredo.com.br/noticia/rapidinhas-do-mf-tem-continuacaobomba-atencao-demissao-em-massacampina-grande-pb>. No mérito, requer que seja deferido o pedido de direito de resposta, nos termos do 58 da Lei nº 9.504/95.

Texto resposta anexado em ID Num. 123133751 - Pág. 1 .

Anexou mídia e documentos em ID Num. 123131149 - Pág. 1 a Num. 123131614 - Pág 1.

Tutela de urgência deferida em ID Num. 123138042 .

Regularmente citado, o demandado apresentou contestação em ID Num. 123155690 - Pág. 1 , alegando que *“os “Blogs”, por sua natureza privada e de caráter opinativo, não estão sujeitos às mesmas normas de concessão pública, sendo resguardados pela liberdade de expressão garantida constitucionalmente. Páginas pessoais, como a mantida pelo Requerido, possuem uma dinâmica diversa, inerente a sua própria natureza, de veículos de comunicação de massa, como rádio e televisão, que operam sob concessões públicas e, portanto, estão sujeitos à regulamentações específicas acerca da neutralidade e isonomia em período eleitoral. ”*. Afirma que *“o conteúdo veiculado nesta modalidade, ainda que crítico, deve ser tratado de forma distinta, uma vez que reflete a posição editorial de seu mantenedor, sem o mesmo grau de obrigação de imparcialidade imposto às mídias sob concessão pública. O exercício da atividade jornalística, portanto, permite que o profissional expresse suas convicções políticas e opiniões pessoais, sendo essa liberdade uma parte fundamental do direito à informação e à liberdade de expressão. ”* Argumenta que *“o conteúdo publicado pelo demandado, em sua condição de jornalista, está amparado pelo sigilo de fonte, uma prerrogativa fundamental para o exercício pleno da liberdade de imprensa e da democracia. Não havendo comprovação inequívoca de falsidade ou intenção dolosa de prejudicar o candidato, e sendo o sigilo de fonte um direito constitucional, não cabe, portanto, a concessão do direito de resposta, pois isso significaria cercear a atividade jornalística, que é elemento basilar para a transparência e o pluralismo de opiniões no processo eleitoral.“*. Ao final, pugna pela improcedência da representação, sob a alegação da regularidade da propaganda veiculada, dentro dos limites da liberdade de pensamento.

Parecer ministerial em ID Num. 123162470, opinando pelo deferimento do pedido inicial, por entender que restou comprovada a veiculação de propaganda irregular negativa, a ensejar o direito de resposta.

Vieram-me os autos conclusos para sentença, no prazo da Resolução TSE nº 23.608/2019.

**É o relatório.**

**Decido.**

As normas sobre propaganda eleitoral encontradas na Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.610/2019, têm, entre outros objetivos, garantir que a propaganda eleitoral não seja utilizada em desacordo com os princípios inerentes às disputas eleitorais democráticas.

Neste sentido, incumbe, à Justiça Eleitoral, garantir a realização de uma propaganda eleitoral que prime pelo debate salutar no âmbito das ideias e críticas, promovendo a proteção da liberdade de expressão, a proibição da censura, o direito à informação e à comunicação, albergados pelos arts. 5º, inciso IV, IX, XIV e 220 da Constituição Federal. Vejamos:

Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Logo, não há dúvidas de que a intervenção da Justiça Eleitoral, na propaganda eleitoral, deve acontecer, quando as condutas sob análise extrapolem os limites legais.

A alegação dos Representantes se fundamenta na suposta prática de propaganda irregular em rede social, sob o argumento de que, na mensagem veiculada em propaganda eleitoral na internet, foram apresentados fatos inverídicos, com intuito de apoio à candidatura de oposição ao representante, diante da informação de que atual prefeito e candidato à reeleição irá promover demissão em massa, de aproximadamente, 20 mil contratados, após as eleições.

No caso em exame, os autores pretendem a procedência do pedido inicial, com a garantia do direito de resposta, com fulcro no art. 58 da Lei nº 9.504/95, com o argumento de que, na mensagem veiculada, há fatos inverídicos e desabonadores da conduta do representante, maculando sua honra.

Sabe-se que o direito de resposta ostenta assento constitucional, nos termos do art. 5º, inciso V da Carta



Magna, que assegura, a todos os cidadãos, o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Transcrevo:

“Art. 5º .

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

No âmbito do Direito Eleitoral, o direito de resposta vem disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, que reza o seguinte:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

IV - em propaganda eleitoral na internet:

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

[\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

Resta, portanto, assegurado o direito de resposta, em prol do candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Contudo, o exercício deste direito, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos, de modo que somente se revela nas estritas hipóteses previstas no artigo 58 do Código Eleitoral.

Da mesma forma a Resolução n. 23.608/2019 do TSE, estabelece:



Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais ( [Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º](#) ). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

IV - em propaganda eleitoral pela internet:

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada ([Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV](#));

b) a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet;

c) caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na segunda parte da alínea b deste inciso, o órgão judicial competente intimará a atora ou o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito;

d) deferido o pedido, a usuária ofensora ou o usuário ofensor deverá divulgar a resposta da ofendida ou do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo a juíza ou o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa, observando-se, quanto à responsabilidade pela divulgação, o disposto no [art. 30, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019](#) ). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

e) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso por usuárias e usuários do serviço de internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, b](#));

f) na fixação do tempo de divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes;

g) os custos de veiculação da resposta correrão por conta da(do) responsável pela propaganda original ([Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, c](#)).

Esse é o entendimento dos Tribunais acerca da matéria:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. INSERÇÕES TELEVISIVAS. ALEGAÇÃO DE ENVOLVIMENTO COM MILÍCIAS PRIVADAS. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. VIOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.



PROPAGANDA NEGATIVA DESPROVIDA DE LASTRO PROBATÓRIO. DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. De início, cabe analisar a preliminar de intempestividade suscitada pela recorrente.
2. Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral em primeiro grau e corroborado pela sentença recorrida, as inserções impugnadas foram veiculadas dentro da programação normal da emissora, e não durante o horário eleitoral gratuito. Assim, aplica-se o prazo de 48 horas previsto no art. 58, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97, e não o prazo de 24 horas alegado pela recorrente.
3. Considerando que as inserções foram veiculadas no dia 30/08/2024 e a representação foi protocolada às 23h53min55s do dia 31/08/2024, verifica-se que o prazo legal foi integralmente respeitado. Portanto, afasto a preliminar de intempestividade.
4. No mérito propriamente dito, o cerne da questão reside em determinar se a propaganda veiculada pela recorrente extrapolou os limites do debate político-eleitoral, justificando a concessão do direito de resposta.
5. Consta-se que a recorrente, de fato, extrapolou os limites aceitáveis do debate eleitoral ao veicular informações sem o devido respaldo fático, em especial no que tange à alegação de envolvimento do candidato da recorrida com milícia privada.
6. A recorrente não demonstrou ter adotado as cautelas necessárias para verificar a veracidade das graves acusações veiculadas, em especial no que se refere ao suposto apoio da Prefeitura de Mossoró a milícias privadas. A mera existência de uma denúncia isolada, sem qualquer elemento probatório concreto, não é suficiente para justificar a divulgação de informação tão grave no contexto de uma campanha eleitoral.
7. É importante ressaltar que a liberdade de expressão, embora fundamental em um Estado Democrático de Direito, não é absoluta. Encontra limites em outros direitos e garantias fundamentais, como a honra e a imagem dos candidatos, bem como na necessidade de preservação da lisura do processo eleitoral.  
Precedente.
8. A veiculação de acusação tão grave quanto o envolvimento com milícias, sem qualquer lastro probatório mínimo, extrapola os limites do debate político e configura nítida propaganda eleitoral negativa, com potencial de causar danos à honra e à imagem do candidato atingido.
9. Não se trata aqui de cercear o direito à crítica ou de impedir a divulgação de informações relevantes ao eleitorado. O que se busca é coibir a propagação de conteúdo sabidamente inverídico ou desprovido de qualquer embasamento fático, que possa comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral.
10. Vale destacar que a sentença de primeiro grau, de forma acertada, não concedeu o direito de resposta em relação a todas as alegações contidas na propaganda impugnada. As menções a supostas denúncias de nepotismo e corrupção, por exemplo, não foram objeto da condenação, por se entender que possuíam algum embasamento em matérias jornalísticas veiculadas na imprensa local.
11. O direito de resposta foi concedido especificamente em relação à alegação de envolvimento com milícias, por se tratar de acusação extremamente grave e desprovida de qualquer elemento probatório minimamente consistente.
12. A concessão do direito de resposta se mostra medida adequada e proporcional para restabelecer o equilíbrio no debate eleitoral, permitindo que o candidato atingido possa se defender da acusação infundada que lhe foi imputada.
13. A sentença recorrida determinou a veiculação da resposta em duas inserções de um minuto cada, nos mesmos blocos de audiência em que foi veiculada a propaganda original. Tal determinação se mostra



razoável e em consonância com o disposto no art. 58, § 3º, III, "a", da Lei nº 9.504/97.

14. Desprovemento do recurso.

RECURSO ELEITORAL nº060007232, Acórdão, Des. MARCELLO ROCHA LOPES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/09/2024.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2024. COMPETÊNCIA RECURSAL. Sentença de improcedência. Inserções veiculadas no horário eleitoral gratuito na televisão. O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, haja vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos, de modo que somente se revela nas estritas hipóteses previstas no artigo 58 da Lei das Eleições. Desbordo ao direito de livre manifestação do pensamento e dever de informação no caso em concreto. Na propaganda ora em exame, constata-se que a imputação de condutas desabonadoras e criminosas ultrapassa as bandas das liberdades públicas protegidas pela Constituição Federal. Direito de resposta concedido. Determinada a remoção do conteúdo. Sentença reformada. Recurso provido, com determinação.

RECURSO ELEITORAL nº060023103, Acórdão, Des. Regis De Castilho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 16/09/2024.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2024. COMPETÊNCIA RECURSAL. Sentença de procedência. Preliminar de ilegitimidade ativa da coligação. Afastada. Ofensas dirigidas ao candidato ao cargo de vice-prefeito lançado pela coligação. Artigo 31, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Inadmissibilidade dos documentos apresentados em sede de recurso. Mérito. Vídeo feito por candidato ao cargo de vereador e compartilhado pela atual prefeita. Acusação de desvio de verbas públicas. Imputação da prática de crime e de ato de improbidade administrativa. Utilização de expressões como não tem raça, traiçoeiro, além de comparar o ofendido aos animais rato e hiena. Ataques pessoais e ofensivos à honra ao atribuir ao candidato a vice-prefeito a pecha de criminoso, corrupto e traiçoeiro. Afirmações com teor injurioso e calunioso. Reconhecido o direito de resposta. Manutenção da sentença. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL nº060050079, Acórdão, Des. Regis De Castilho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/09/2024.

Pela análise dos documentos e provas anexados aos autos, vê-se, de fato, que as matérias veiculadas no site e no blog do representado trazem informações com dados inverídicos, na medida em que afirma que o representante promoverá a demissão em massa, de aproximadamente 20 mil contratados, após as eleições que se vizinham. O número apresentado na matéria é totalmente diverso do indicado no extrato de ID Num. 123131161 - Pág. 1, que informa a existência de apenas 9.841 servidores contratados. O total de servidores do Município é que aparece, no documento, como de aproximadamente 22 mil. Ora, considerando o total de servidores contratados ( 9.841), a matéria, de fato, traz informação inverídica, com elevado grau de influenciar o pleito que se aproxima. Tais informações trazem desequilíbrio à corrida eleitoral. Os argumentos expostos na peça de defesa não são suficientes para elidir a prova acostada à inicial.

É fato que a intervenção da Justiça Eleitoral, só deverá ocorrer, quando houver extrapolação dos limites da liberdade de expressão, nos casos em que o conteúdo da notícia veiculada contenha ofensa à honra ou à imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, com intuito de desqualificar a imagem de potencial candidato e induzir o eleitor ao não voto.

Diante dos argumentos apresentados pelas partes, dos elementos de convicção presentes nos autos, observa-se que a propaganda impugnada trouxe, de fato, informações inverídicas acerca do número de servidores a serem demitidos, ultrapassando o limite ao exercício do direito à liberdade de expressão.

Percebe-se que o conteúdo impugnado traz informações sem fidedignidade, conduta com adequação ao comando (proibitivo) que rege o direito de resposta (Lei nº 9.507/1997, art. 58, caput), a ensejar a procedência do pedido inicial.

Isto posto, diante dos fundamentos expostos, com fulcro nos dispositivos legais acima elencados e nos termos do que dispõe o art. 487, inciso I do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), em harmonia com o parecer ministerial, **ratifico a tutela de urgência** anteriormente proferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido apresentado na exordial, extinguindo o feito com apreciação de mérito, para conceder, aos representantes, o direito de resposta na forma do art. 58 da Lei n. 9.504/97, nos seguintes termos:

- a) deverá o candidato representado, responsável pela página onde foi veiculada a propaganda, divulgar a resposta do candidato autor, em até 02 dias após sua entrega em mídia física, empregando, nesta divulgação, o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;
- b) a resposta ficará disponível, para acesso por usuários do serviço de internet, pelo tempo equivalente ao dobro do período em que a propaganda irregular esteve disponível;
- c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta da(do) responsável pela propaganda original ([Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, c\)](#).

P.R.I.

Havendo recurso, no prazo de 01 (um) dia, intime-se o Recorrido em igual prazo, para oferecimento de contrarrazões, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Dê-se ciência ao MPE.

Providências cartorárias cabíveis.

Transitado em julgado o processo, cumpridas todas as determinações e formalidades de praxe, archive-se.

DANIELA FALCÃO AZEVEDO

JUÍZA ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 996.\*\*\*.\*\*\*-49 em 24/10/2024 17:27:18

Número do documento: 24102416571846300000116065061

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102416571846300000116065061>

Assinado eletronicamente por: DANIELA FALCAO AZEVEDO - 24/10/2024 16:57:18